SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720424 - MG (2024/0304480-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	D DA S F
AGRAVANTE	:	J M O
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALTERAÇÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não conhecendo do recurso especial para manter o recebimento da denúncia por haver indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) há inépcia da denúncia, considerando a ausência de demonstração precisa da autoria e materialidade, nos termos do art. 41 do CPP; e (ii) saber se conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem esbarra no óbice do revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem constatou que a denúncia atende o disposto no art. 41 do CPP, ante presença de indícios suficientes de autoria e reputou evidenciada a materialidade delitiva, o que justifica o recebimento da denúncia sem a necessidade de comprovação cabal de elementos condenatórios na fase processual inicial.
4. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o revolvimento do acervo fático-probatório, sendo vedado o reexame de provas na via do recurso especial.
5. A jurisprudência do STJ e do STF sustenta que, para o recebimento da denúncia, basta a comprovação da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria, não sendo necessário um juízo exauriente acerca dos elementos componentes do tipo penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. Para o recebimento da denúncia, basta a comprovação da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria. 2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o revolvimento do acervo fático-probatório na via do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 395, I e III; CPC, art. 1030, V.

Documento eletrônico VDA47206109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/05/2025 15:40:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: b87a4f49-9da5-4996-b3ef-4ff4d01f5d3f

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 2617885/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 18.12.2024; STJ, AgRg no AR Esp 1333052/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 19.03.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA47206109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/05/2025 15:40:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: b87a4f49-9da5-4996-b3ef-4ff4d01f5d3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720424 - MG (2024/0304480-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	D DA S F
AGRAVANTE	:	J M O
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALTERAÇÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não conhecendo do recurso especial para manter o recebimento da denúncia por haver indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) há inépcia da denúncia, considerando a ausência de demonstração precisa da autoria e materialidade, nos termos do art. 41 do CPP; e (ii) saber se conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem esbarra no óbice do revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem constatou que a denúncia atende o disposto no art. 41 do CPP, ante presença de indícios suficientes de autoria e reputou evidenciada a materialidade delitiva, o que justifica o recebimento da denúncia sem a necessidade de comprovação cabal de elementos condenatórios na fase processual inicial.

4. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o revolvimento do acervo fático-probatório, sendo vedado o reexame de provas na via do recurso especial.

Documento eletrônico VDA46907830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/04/2025 15:27:22
Código de Controle do Documento: d328f8da-c9c3-48e1-ac96-ece314f43228

5. A jurisprudência do STJ e do STF sustenta que, para o recebimento da denúncia, basta a comprovação da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria, não sendo necessário um juízo exauriente acerca dos elementos componentes do tipo penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Para o recebimento da denúncia, basta a comprovação da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria. 2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o revolvimento do acervo fático-probatório na via do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 395, I e III; CPC, art. 1030, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 2617885/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 18.12.2024; STJ, AgRg no AR Esp 1333052/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 19.03.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1258/1266 interposto por D F DA S e J M O contra decisão de fls. 1247/1253, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo a defesa alega não haver necessidade de reexame de prova, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual verifica-se o descabimento do não conhecimento do agravo com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Reitera os argumentos lançados no recurso especial no que se refere à apontada violação aos arts. 41 e 395, ambos do CPP, ante a alegada inépcia da denúncia.

Requer, por fim, seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Consta na decisão impugnada (fls. 1247/1253) que, no que diz respeito à alegação de violação aos arts. 41 e 395, I e III, ambos do CPP, o TRIBUNAL DE

Documento eletrônico VDA46907830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/04/2025 15:27:22
Código de Controle do Documento: d328f8da-c9c3-48e1-ac96-ece314f43228

JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS reformou a decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitou a denúncia, determinando seu recebimento nos seguintes termos dos votos que compuseram a maioria:

> *"Narra a denúncia que (ordem 02):*
>
> *[...] entre meados de junho até o mês de setembro de 2019, em datas e horários que não se pode precisar, nesta comarca de Carangola, os denunciados associaram-se para o fim de praticar o tráfico de drogas, bem como o 1º denunciado (J M) forneceu substância entorpecente ao 2º denunciado (D), para fins de mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
>
> *Conforme apurado no bojo do incluso procedimento investigatório, no dia 09 de setembro de 2019, nesta cidade e comarca de Carangola, o 2º denunciado (D) vendeu droga a Thiago C. S. e Alberto K. D., utilizando-se como intermediário de seu comparsa Osmar D. M., o qual ficava responsável pela guarda dos entorpecentes adquiridos por D "Gadio".*
>
> *Na ocasião, após apreenderem cerca de um quilo de maconha em poder de Thiago e Alberto, policiais militares dirigiram-se até a residência de Osmar, onde localizaram e apreenderam outra expressiva porção do mesmo entorpecente. Tais fatos foram objetos da ação penal de nº 0133.19.002485-0, na qual o 2º denunciado (D) foi condenado por sentença ainda não transitada em julgado.*
>
> *Após a prisão de Osmar, foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, no dia 12 de setembro de 2019, oportunidade em que se logrou êxito em apreender 370 (trezentos e setenta) tabletes de maconha, com peso de 251.138,00kg (duzentos e cinquenta e um quilos e cento e trinta e oito gramas), além de um invólucro de cocaína e duas balanças de precisão.*
>
> *Como esclarecido nos autos da ação penal de nº 0133.19.002506-3, tal expressiva quantidade de entorpecente pertencia ao 2º denunciado (D), sendo ele condenado por este fato, consoante sentença cuja cópia consta de fls. 108/163 do incluso procedimento investigatório.*
>
> *Apurou-se, outrossim, que a carga de maconha pertencente a D e apreendida na residência de Osmar foi previamente fornecida pelo 1º denunciado (J M), o qual exerce ampla movimentação de drogas na comarca de Muriaé, figurando como um fornecedor atacadista (informe de inteligência de fls. 04/06 do incluso PIC).*
>
> *Além de ter fornecido a D as 370 (trezentos e setenta) barras de maconha apreendidas em Carangola em setembro de 2019, o 1º denunciado (J M) mantinha frequente relacionamento comercial ilícito com o 2º denunciado (D), para quem fornecia drogas rotineiramente, dele recebendo em pagamento a quantia média de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) por quinzena, conforme apurado no relatório de análise de dados constante de fls. 190/191 deste procedimento (extraído com prévia autorização judicial dos autos de nº 0439.19.009549-7 da comarca de Muriaé). Noticia a inclusa peça investigativa, ainda, que J M não somente fornecia drogas a D como também lhe dava orientações sobre as formas de depósito e venda dos entorpecentes, de modo a evitar a responsabilização criminal.*
>
> *Ante o exposto, tendo o 1º denunciado (J M) incorrido nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e o 2º denunciado (D) incorrido nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 [...]*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA46907830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/04/2025 15:27:22
Código de Controle do Documento: d328f8da-c9c3-48e1-ac96-ece314f43228

DES. VALLADARES DO LAGO (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

O e. Des. Relator negou provimento ao Recurso Ministerial, mantendo a decisão interlocutória que rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, I e III, do Código de Processo Penal.

Todavia, embora particularmente entenda sobremaneira valorosas as considerações do magistrado de piso – já suso transcritas –, reputo que estas podem ser resolvidas ao longo da instrução processual, com a delimitação precisa do local dos fatos e das condutas dos denunciados.

O que está narrado na exordial – também constante do r. Voto Condutor –, no meu vezo era suficiente ao prosseguir da ação penal, satisfazendo os requisitos do festejado art. 41, do CPP, ainda que no futuro venha a ocorrer o declínio da Competência do Juízo ou o reconhecimento da conexão com outras ações penais.

Há nela potencialidade bastante para a Defesa exercer seu mister de forma ampla, em Contraditório, entretanto, cabe ao "dominus littis" complementar as lacunas do quebra-cabeças que, geralmente, permeia as Organizações Criminosas, sob pena da improcedência, ao final, do seu pedido.

Não se olvida que a simples imposição de um processo criminal em face da pessoa já é, de alguma forma, um constrangimento por parte do Estado, contudo, os fatos "sub judice", como narrados, reclamam a devida apuração e esta chance não pode ser furtada do propositor, "in casu" o Ministério Público.

[...]

Dessa forma, entendo que a decisão combatida deve ser reformada para que a ação penal prossiga nos seus ulteriores termos e, repiso, para que na instrução processual haja a resolução das questões sabiamente levantadas pelo magistrado de piso.

CONCLUSÃO

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a decisão do Juízo "a quo", visando que atento à Súmula 709, do STF, dê-se prosseguimento à ação penal, com as determinações pertinentes à fase procedimental subsequente.

DES. EDUARDO BRUM

Peço respeitosa vênia ao eminente Desembargador Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo insigne Desembargador 1º Vogal.

A meu sentir, a exordial acusatória atendeu de forma satisfatória aos requisitos e às condições dos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal, expondo com clareza os fatos criminosos praticados pelos réus (ambos se associaram de forma estável e permanente para a prática do narcotráfico, ao passo que o primeiro denunciado também forneceu ao segundo 370 barras de maconha, com peso aproximado de 250 quilos, além de 01 porção de cocaína) e suas circunstâncias (data, hora e local de cometimento, etc), além de qualificar precisamente os acusados, tipificar os delitos (artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06) e apresentar o rol de testemunhas. Ademais, a inicial encontra-se acompanhada de suficiente lastro que evidencia, também, a justa causa para a deflagração da ação penal.

Documento eletrônico VDA46907830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/04/2025 15:27:22
Código de Controle do Documento: d328f8da-c9c3-48e1-ac96-ece314f43228

> *Dito isto, renovando a vênia, acompanho o em. Des. Revisor e dou provimento ao recurso em sentido estrito ministerial, nos termos de sua manifestação.*
>
> *SÚMULA: ÍDERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR."* (fls. 1086/1094)

Extrai-se dos trechos acima destacados que o entendimento majoritário do TJMG afastou a alegada inépcia da denúncia e a dúvida quanto ao juízo competente para julgamento da ação penal, reconhecendo, assim, o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. Destarte, em fase inicial da marcha processual, foi privilegiada a interpretação no sentido de que se encontram presentes indícios plausíveis da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas de modo a justificar o recebimento da denúncia.

Quanto ao ponto, cumpre registrar que esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese.

Isso porque, conforme se verifica, a exordial acusatória (reproduzida no acórdão impugnado) faz a devida qualificação dos acusados, descreve de forma suficiente as condutas delituosas supostamente perpetrada pelos acusados que, em tese, caracteriza os delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, individualizando as condutas do agentes em conformidade com o art. 41 do CPP, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

Assim, a alteração da conclusão do Tribunal de origem demandaria a incursão no reexame de elementos probatórios e indiciários apreciados, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Destarte, a ação penal deve prosseguir seu trâmite regular a fim de viabilizar o aprofundamento da instrução à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, conforme demonstram os precedentes a seguir expostos (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não conhecendo do recurso especial, para manter o recebimento da denúncia por haver indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade do crime de disparo de arma de fogo.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. Há duas questões em discussão: i) justa causa para o exercício da ação penal, considerando a alegação de inexistência de provas concretas suficientes para*

Documento eletrônico VDA46907830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/04/2025 15:27:22
Código de Controle do Documento: d328f8da-c9c3-48e1-ac96-ece314f43228

determinar a autoria dos fatos; e ii) saber se conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem esbarra no óbice do revolvimento do acervo fático-probatório. III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem constatou a presença de indícios suficientes de autoria e reputou evidenciada a materialidade, o que justifica o recebimento da denúncia, sem a necessidade de comprovação cabal da autoria nesta fase processual.

4. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o revolvimento do acervo fático-probatório, sendo vedada a análise aprofundada das provas nesta instância.

5. A jurisprudência do STJ e do STF sustenta que, para o recebimento da denúncia, basta a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, não sendo necessário um juízo exauriente acerca da autoria.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Para o recebimento da denúncia, basta a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria. 2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o revolvimento do acervo fático-probatório nesta instância.

(AgRg no AREsp 2617885/DF, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN 23/12/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APONTADA INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFRONTA AO ART. 395, INCISOS I E III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTATUÍDOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APTIDÃO FORMAL DA PEÇA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL NA FASE PROCESSUAL. CONSTATAÇÃO. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DENUNCIADA. TEMPERAMENTOS. ACEITAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quando constatados, pelas instâncias ordinárias, a existência de indícios mínimos de autoria e da materialidade delitiva, não se afigura possível o prematuro trancamento da ação penal, sobretudo na hipótese em que a prefacial acusatória demonstra, de forma clara e objetiva, os imputados fatos criminosos, com a devida classificação delitiva e todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do acusado na consecução da empreitada criminosa, de forma suficiente à deflagração da ação penal e apta a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, resta afastada a invocada ofensa aos arts. 41 e 395, incisos I e III, ambos do CPP.

2. Na espécie, conforme consignado no aresto recorrido, a denúncia não se apresenta manifestamente inepta, eis que descreve fato típico com todas as suas

Documento eletrônico VDA46907830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/04/2025 15:27:22
Código de Controle do Documento: d328f8da-c9c3-48e1-ac96-ece314f43228

circunstâncias e possui respaldo mínimo probatório, suficiente para ensejar o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal.

3. Segundo entendimento firmado por este Tribunal Superior, nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório, como verificado na hipótese.

4. As instâncias ordinárias, após preambular análise do delineamento fático e probatório, até então coligido aos autos, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a justa causa necessária ao recebimento da denúncia, na forma do art. 396, caput, do CPP. Logo, a desconstituição do julgado, no intuito defensivo de rejeição da incoativa, sob a alegação de inexistir, nos autos, qualquer indício de que tenha o imputado atuado com os demais corréus na prática delitiva apontada, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AR Esp 1333052/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/3/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 1º/4 /2019).

Ante o exposto, voto no sentido do improvimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46907830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/04/2025 15:27:22
Código de Controle do Documento: d328f8da-c9c3-48e1-ac96-ece314f43228

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.720.424 / MG

Número Registro: 2024/0304480-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028115020218130133 10000230744393005 28115020218130133 50020037520228130439

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D DA S F
AGRAVANTE : J M O
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D DA S F
AGRAVANTE : J M O
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA47175994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:38:00
Código de Controle do Documento: 36109d22-b7cc-4358-bceb-af21d2de6bad

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:38:00
Código de Controle do Documento: 36109d22-b7cc-4358-bceb-af21d2de6bad